



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000260/2002-10
Recurso nº. : 136.590
Matéria: : IRPJ - ano-calendário: 1996 - Ex: 1997
Recorrente : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
Recorrida : 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP (SP1)
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.588

IRPJ- NATUREZA DO LANÇAMENTO- A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.

NORMAS PROCESSUAIS-DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador
Acolhida a preliminar de decadência para cancelar os lançamentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GJ' or similar, located to the right of the text block.

Recurso nº. : 136.590
Recorrente : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.

RELATÓRIO

Contra Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda. foi lavrado, em 22/02/2002, auto de infração para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1996, compreendendo, além dos tributos, juros de mora e multa de 75%.

AUTO DE INFRAÇÃO

As irregularidades apontadas foram as seguintes:

1- Glosa de prejuízos compensados indevidamente:

O contribuinte, ao apurar o lucro real do período em questão, compensou o valor de R\$ 3.879.929,20 relativo ao prejuízo apurado no ano-base de 1995 conforme cópias do LALUR (fls. 56 a 74). Ocorre que, quando da lavratura do auto de infração anterior, em 03/04/97, protocolizado sob o número 13808.001421/97-47, já foi compensado tal prejuízo. Uma vez que a empresa não obteve decisão final favorável em recurso apresentado contra o referido auto (fls. 75 a 104), deve ser glosada tal compensação.

2- Exclusão indevida na apuração do lucro real:

Na apuração do lucro real do período em questão, o contribuinte excluiu o valor total de R\$ 36.568.251,90, referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF da empresa incorporada, Cyanamid Química do Brasil Ltda, CNPJ 33.220.492/001-80 (fls. 111 a 123). Tal exclusão deveria ter seguido os preceitos estabelecidos pela legislação, ou seja, 25% no ano-base de 1993 e 15% nos anos-base de 1994 a 1998. Como no momento da incorporação a empresa anterior já havia compensado os valores pertinentes aos anos-base de 1993, 1994 e 1995, conforme cópias do LALUR da Cyanamid (fls. 124 a 137), foram elaborados os demonstrativos de compensação da diferença IPC/BTNF na incorporada – CNPJ 54.093.836/0001-07 (fls. 178 a 188), onde se verificou que faltava compensar 44,89% do montante original referente aos anos-base de 1996, 1997 e 1998. Foi também elaborado o demonstrativo de valores compensados indevidamente pela incorporada – CNPJ 54.093.836/0001-07 - no ano-base de 1996 (fl. 189), onde ficou

BA *VF*

constatado que houve exclusão indevida, no ano-base de 1996, no valor de R\$ 24.289.398,03, que também deve ser glosada. O contribuinte chegou a impetrar Mandado de Segurança preventivo nº 97.0009440-5 para que pudesse efetuar a exclusão do valor total apurado (fls. 138 a 152), tendo sido negada a liminar e extinto o Mandado, que está aguardando decisão final (fl. 153).

3- Ausência de comprovação das retenções do imposto de renda retido na fonte

O contribuinte, ao efetuar o cálculo do IRPJ a pagar do período em questão, deduziu o valor total de R\$ 1.416.285,84 relativo a IRRF, conforme ficha 08 – item 15 da DIRPJ/97 (fl. 037). Intimado (fls. 009 a 010) a apresentar a documentação comprobatória desse valor, a empresa o fez, sendo que o valor de R\$ 23.472,59 refere-se à correção monetária do IRRF no ano-base de 1996 (fls. 154 a 161), que também deve ser glosado.

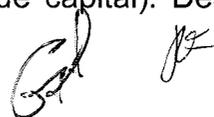
IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 22/02/02 (fls. 192), a empresa interessada apresentou impugnação tempestiva na qual suscita, preliminarmente, ter ocorrido a decadência do direito de lançar, visto que o lançamento ora impugnado abrange fato gerador de IRPJ supostamente ocorrido no ano-calendário de 1996, tendo o lançamento sido concluído em 22/02/2002, portanto, depois de escoado o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, o seguinte:

1- Do direito à compensação do prejuízo fiscal.

Em 1997 foi lavrado Auto de Infração (Processo nº 13808.001421/97-27), exigindo-se da Impugnante IRPJ e CSL sobre o ganho de capital auferido na alienação da YONKERS SA, realizada no exterior, referente ao ano-base de 1995. Nesse auto de infração foram compensados, de ofício, os prejuízos fiscais acumulados em 31.12.95, que perfaziam o valor de R\$ 3.879.929,20. Ocorre que, naquele processo, a empresa obteve provimento parcial ao recurso voluntário então interposto (Acórdão nº 101-93.025). Assim, grande parte da exigência fiscal contida na autuação anterior foi cancelada pelo Conselho de Contribuintes (parte referente ao ganho de capital) e a parte remanescente ainda é objeto de embargos de declaração (parte referente à correção monetária de tal ganho de capital). Dessa



forma, não deveria ter sido utilizado o prejuízo fiscal compensado na apuração do IRPJ, vez que não houve saldo de base de cálculo de IRPJ suficiente para tal compensação. Por isso, a glosa da compensação é indevida.

2. Do direito à compensação da diferença IPC/BTNF.

A limitação à compensação de prejuízos contida no inciso I, do art. 3º, da Lei 8.200/91, ratificada pela Lei 8682/93, desnatura o conceito de lucro e faz com que se tribute indevidamente o patrimônio da requerente, acarretando a utilização de tributo com efeito de confisco e a instituição de empréstimo compulsório. Ademais, a Impugnante impetrou Mandado de Segurança em 14.04.97, sob o nº 97.0009440-5, para que fosse reconhecido seu direito de aplicar o IPC na correção monetária de suas demonstrações financeiras de 1990 e deduzir a diferença de correção monetária sem as limitações impostas pela Lei 8.200/91. Atualmente o processo se encontra em grau de recurso no STJ.

3. Correção monetária do IRRF.

O procedimento de atualização do IRRF incidente sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e posterior compensação com o IRPJ anual obedeceu ao disposto no art. 18 da IN SRF nº 11/96.

4. Inconstitucionalidade dos juros calculados pela SELIC.

A taxa SELIC é inaplicável aos créditos tributários visto que não foi criada por lei para fins tributários.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Turma Julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado

“Assunto: **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

Ementa: **DECADÊNCIA.** A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. Procede a glosa de compensação de prejuízo fiscal, já compensado de ofício em razão da lavratura de Auto de Infração anterior.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO MENSALMENTE NA FONTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabe atualização monetária do IRRF incidente sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras para posterior



compensação com o IRPJ anual em razão de expressa disposição normativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC tem previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO:

Cientificada da decisão em 26 de novembro de 2002 (AR fl. 389-v), a interessada interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 23/12/2003, conforme carimbo apostado em fl. 390, efetuando o depósito exigido para seu seguimento.

Como razões de recurso, reedita as apresentadas na impugnação, inclusive quanto à preliminar de decadência.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, appearing to be initials or a name.

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Ao analisar a preliminar de decadência, a Turma Julgadora entendeu aplicável ao caso o art. 173, § 1º do CTN, que estabelece como termo inicial a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento. Invocando o art. 886, inciso I, do RIR/94, que, no seu entender, estabelece que o momento da notificação de lançamento coincide com o ato da entrega da declaração de rendimentos, concluiu que, no caso, o termo inicial para efeito de contagem do respectivo prazo é a data da entrega da declaração de IRPJ referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996. Tendo, a declaração, sido entregue em 27/02/1997, como informa o documento de fl.30, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário teria se extinguido somente em 27/02/2002. Deste modo, tendo sido lavrado o auto de infração em 22/02/2002, não estaria extinto o crédito pela decadência.

Equivoca-se a Turma Julgadora.

Uma análise sistemática do CTN, quanto às modalidades de lançamento, mostra que, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício (IPTU, por exemplo), a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo :

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147- lançamento por declaração); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 -lançamento por homologação).

No caso da letra a (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da

Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, § 1º).

No caso da letra **b** (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Em face das divergências de entendimentos entre as diversas Câmaras deste Conselho, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.

Uma vez definido tratar-se de lançamento por homologação, a regra aplicável é a do art. 150. § 4º, do CTN, e não a do art. 173. Assim, tratando-se de fatos geradores ocorridos em 1996, a formalização de qualquer lançamento relativo a fatos geradores ocorridos naquele ano poderia ser procedida, no máximo, até 31 de dezembro de 2001.

Dessa forma, em 22 de fevereiro de 2002, ao ser lavrado o auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a fazê-lo, razão pela qual acolho a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


SANDRA MARIA FARONI

